

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 723/2018**

PROCESSO Nº 00065.149846/2012-34

INTERESSADO: KLEBER HIDEKI HORIUTI

Brasília, 08 de março de 2018.

**PROCESSO: 00065.149846/2012-34**

**INTERESSADO: KLEBER HIDEKI HORIUTI**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1596172). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a KLEBER HIDEKI HORIUTI, conforme individualizações no quadro abaixo :

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.149846/2012-34	650508152	05131/2012/SSO	21/04/2012	17:00	Aeródromo de Regente Feijó - SDYJ	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo	Artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/03/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1596439** e o código CRC **E2C5B859**.

PARECER Nº 673/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.149846/2012-34  
 INTERESSADO: KLEBER HIDEKI HORIUTI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.149846/2012-34	650508152	05131/2012/SSO	21/04/2012	17:00	Aeródromo de Regente Feijó - SDYJ	PP-ALX	01/10/2012	10/12/2012	01/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	09/10/2015	16/05/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.13 (a) do RBHA 91.

**Infração:** Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

#### 1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por KLEBER HIDEKI HORIUTI, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante a realização de fiscalização das operações aéreas no evento aeronáutico Aviação 2012, no Aeródromo SDYJ, que KLEBER HIDEKI HORIUTI, na data, hora e local mencionados na tabela acima, operou a aeronave PP-ALX realizando passagens baixas sobre o público do evento bem como manobras perigosas, colocando a aeronave em atitudes desnecessárias à operação normal (elevadas inclinações e comandos bruscos na arfagem e rolagem).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### 2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa do Interessado** - Mesmo após notificação regular em 10/12/2012, o autuado não apresentou defesa prévia, conforme Termo de Decurso de Prazo (fls. 06).

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/1986.

2.4. Motivou sua decisão destacando que a descrição contida no AI, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com grau e precisão necessários para garantir a possibilidade de defesa ao interessado

2.5. Destacou ainda que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial na ocasião em que se constata a irregularidade em fiscalização *in loco*, como neste caso analisado.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

2.7. que a precisou efetuar uma arremetida no ar, durante a aterrissagem, para evitar colisão com aves;

2.8. que não efetuou passagens baixas;

2.9. que não cabe ao agente fiscalizador julgar qual era a inclinação e a intensidade que deveriam ser aplicadas pelo comandante da aeronave.

#### É o relato.

#### 3. PRELIMINARES

**Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes fatos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CB Aer, que dispõe:

*Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves :*

(...)

*n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. (Grifou-se)*

4.2. Nesse sentido, a seção 91.13 (a) RBHA 91 estabelece:

RBHA 91

91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedada a operação de um avião civil no Brasil de maneira descuidada ou negligente.

4.4. Destaca-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso foi verificada *in loco* pela fiscalização. Como muito bem indicado na DCI, vê-se que o interessado não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.6. Destaca-se o prescrito no art. 36 da Lei n. 9.784/99, de que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

4.7. Além disso, cabe sim à ANAC fiscalizar, por meio de seus agentes, como visto na legislação indicada, as operações que apresentem risco à segurança de voo.

4.8. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.9. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.10. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação do interessado de que supunha estar atuando dentro da legalidade.

4.11. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1539753), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "n" - COD INR - da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a KLEBER HIDEKI HORIUTI, conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.149846/2012-34	650508152	05131/2012/SSO	21/04/2012	17:00	Aeródromo de Regente Feijó - SDYJ	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo	Artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/03/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1596172** e o código CRC **F36EDA15**.